

**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS 166, de 2017)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº166, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 562 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º

“Art. 562.....

.....  
§2º Nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o Ministério Público será intimado e, caso entenda oportuno, acompanhará presencialmente a execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse’

§3º A ausência do Ministério Público no momento da execução dos mandados de que trata o §2º, desde que devidamente intimado, não obstará o prosseguimento do ato.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aperfeiçoa a sugestão apresentada pelo ilustre relator, Senador Antônio Anastasia. Da forma como está proposta a redação do § 2º do art. 562, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), está se criando uma obrigatoriedade da presença do membro do Ministério Público (MP) no ato de execução de mandados de manutenção ou de reintegração de posse.

Uma vez intimado a comparecer ao ato de execução dos mandados possessórios, caso o membro do MP não compareça ao ato, seja por qualquer motivo, o ato restará obstado, até que ele resolva comparecer. Essa situação é ainda mais preocupante nas comarcas do interior, onde, não raro, há apenas um único membro do MP com atuação, o que confere extrema discricionariedade a este, conferindo-lhe verdadeiro poder de veto ao ato.

Embora concordemos com as relevantes razões sociais que levam o autor a propor a matéria e o relator a propor tal redação, entendemos que esta cria um embaraço adicional a tais atos, além de conferir ao membro do Ministério Público um poder de veto ao ato, seja por desídia, ou seja por oposição ideológica, poder este que não deveria caber ao MP, mas tão somente ao Judiciário.

Portanto, a criação deste obstáculo é indesejado. Atualmente, a sociedade clama por menos burocracia e mais agilidade dos atos estatais, e acreditamos que criar

SF/19251.48302-19

mais um entrave para a execução de atos que garantam o pleno direito de propriedade aos seus titulares deva ser evitado de todos os modos.

Assim, propomos estabelecer que somente a intimação do MP seja obrigatória. Quanto à presença do membro do MP no decorrer do ato executório, sugerimos que ela seja facultativa.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

  
SF/19251.48302-19